



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 313/2022

20/07/2022.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER.

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: MEMORANDO 457/2022 – DEPTº DE LICITAÇÃO.

PROCURADORA: FERNANDA BUENO DE OLIVEIRA.

EMENTA: EDITAL. REVOGAÇÃO LE LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO 096/2022. PREGÃO PRESENCIAL 021/2022. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, COMPREENDENDO RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, CANCELAMENTO E REEMBOLSO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, PARA SUPRIR ÀS NECESSIDADES DE DESLOCAMENTOS AÉREOS DOS SECRETÁRIOS E SERVIDORES EM VIRTUDE DE COMPROMISSOS NA BUSCA DE CONVÊNIOS, RECURSOS, PARCERIAS, REUNIÕES E CAPACITAÇÕES. ART. 49, DA LEI 8.66/93.

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Departamento de Licitação, na qual requer análise jurídica acerca da revogação do Processo Licitatório nº 096/2022, na modalidade Pregão Presencial nº 021/2022, que trata, em suma, da CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, DO RAMO PERTINENTE, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, COMPREENDENDO RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, CANCELAMENTO E REEMBOLSO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, PARA SUPRIR ÀS NECESSIDADES DE DESLOCAMENTOS AÉREOS DOS



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

SECRETÁRIOS E SERVIDORES EM VIRTUDE DE COMPROMISSOS NA BUSCA DE CONVÊNIOS, RECURSOS, PARCERIAS, REUNIÕES E CAPACITAÇÕES FORA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – PA, para atender as demandas das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Assistência e Desenvolvimento Social e, Fundo Municipal de Educação – FME.

Todavia, o pregoeiro, encaminhou as documentações que versa sobre a justificativa e termo de revogação do processo em epígrafe (Memorando nº 457/2022 – DPTº de licitação) “considerando que ainda perdura **o contrato nº 148/2019 com o 3º Termo Aditivo, vigente para agenciamento de passagens aéreas, e que este termo terá sua vigência encerrada em 31/12/2022**”.

Diante da manifestação, o Pregoeiro justificara (fl. 146) e revogara a licitação. Após, vieram os autos para parecer jurídico, com toda a documentação licitatória.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE

A Procuradoria Jurídica do Município de Redenção – PA, na era das suas atribuições, emite Parecer Jurídico, acerca da revogação do processo licitatório nº 096/2022, que tem como objetivo a contratação de pessoa jurídica, do ramo pertinente, para prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas nacionais, para suprir às necessidades de deslocamentos aéreos dos secretários e servidores em virtude de compromissos na busca de convênios, recursos, parcerias, reuniões e capacitações fora do Município de Redenção – PA.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

O presente parecer será fundamentado na Lei 8.666/93, sempre atentando aos princípios gerais do Direito Administrativo, bem como em especial aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade e Probidade Administrativa, todos com fundamento jurídico no artigo 3º da lei de licitação.

Verifica-se que a fase preparatória foi instruída com todos os documentos pertinentes, descrevendo a necessidade da licitação, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento e o orçamento estimado utilizando como parâmetro as leis orçamentárias, tudo em conformidade com o disposto no art. 40, da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A respeito do tema revogação, é importante destacar que a Administração exerce poder administrativo sobre os seus atos, o que caracteriza princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal – **“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”**.

Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – **“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ainda no tocante ao tema, a respeito da liberdade e discricionariedade pertencente a Administração à prática do ato de revogação, mencionamos a doutrina de Marçal Justen Filho:

“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”

Outrossim, a revogação/anulação do processo de licitação NÃO ENSEJA o contraditório e a ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do STJ, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. (STJ. MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001) ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

O plenário do TCU, no julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P igualou seu raciocínio ao do STJ, dispondo sobre a não obrigação do contraditório antes da homologação do certame licitatório:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (TCU. Acórdão 2.656/19-P. Plenário. Nov2019).

O processo licitatório em epígrafe visava à contratação de pessoa jurídica, do ramo pertinente, para prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas nacionais, para suprir às necessidades de deslocamentos aéreos dos secretários e servidores em virtude de compromissos na busca de convênios.

Finalizado o procedimento licitatório, o Pregoeiro enviou memorando, o qual requerera a revogação do presente certame por considerar que ainda perdura o contrato



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

nº 148/2019 com o 3º Termo Aditivo, vigente para agenciamento de passagens aéreas, e que este termo terá sua vigência encerrada em 31/12/2022.

Assim foi encaminhado o memorando 457/2022, com a seguinte solicitação:

“Encaminhamos a V.S.º, documentação que versa sobre justificativa e termo de revogação, referente ao processo licitatório Nº. 096/2022, na modalidade pregão presencial nº. 021/2022, tendo como objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA, DO RAMO PERTINENTE, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AEREAS, COMPREENDENDO RESERVA, EMISSAO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, CANCELAMENTO E REEMBOLSO DE PASSAGENS AEREAS NACIONAIS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE DESLOCAMENTOS AEREOS DOS SECRETARIOS E SERVIDORES EM VIRTUDE DE COMPROMISSOS NA BUSCA DE CONVENIOS, RECURSOS, PARCERIAS, REUNIOES E CAPACITAÇÕES FORA DO MUNICIPIO DE REDENÇÃO - PA. EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME, para análise e posterior parecer jurídico. (Memorando nº 457/2022 – Departamento de Licitação, fl. 149)

Como visto e estudado nos tópicos acima a revogação de licitação é previsível e legal, mas deve se dar por fato superveniente, devidamente motivado (justificado), não ensejando o contraditório e a ampla defesa quando ainda não homologado.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Também deixara de abrir/oportunizar o contraditório e a ampla defesa por não ser obrigatória antes da homologação de certame licitatório. Portanto, perfeitamente cabível e possível a presente revogação de licitação promovida pela autoridade competente.

Desta forma, diante solicitação do Departamento de Licitação, presente aos autos, qual goza de discricionariedade perante suas decisões, opinamos pelo prosseguimento do ato de revogação sua fase seguinte, conforme demonstrado no corpo deste parecer, destacado a liberdade e discricionariedade administrativa, com fulcro ao alcance do interesse público, tal decisão caberá a Autoridade Superior.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Procuradoria Jurídica, OPINA FAVORAVELMENTE ao prosseguimento da REVOGAÇÃO do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 021/2022, procedida pela Administração Pública, através de sua autoridade ordenadora de despesas, visto que presentes a atendidos todos os requisitos legais e procedimentais.

Ressalta-se ainda, o presente parecer cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento, motivo pelo qual condiciona o presente parecer à apreciação e crivo da Controladoria Geral, para fins de necessária observância procedimental e de controle quanto às obtenções de seus fins e respectivas justificativas da Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

É o parecer, **S.M.J.**

Redenção – PA, 20 de julho de 2022.

Fernanda Bueno de Oliveira
Procuradora Jurídica Municipal
C.S.T Nº 103297/2022
OAB/PA nº 30.145